

amigos e acompanhando a consulta médica da filha destes. Outrossim, apesar de demonstrar que o paciente é portador de epilepsia (fl. 14 - Anexo 1), a defesa, em nenhum momento, faz prova de que o sistema penitenciário seja incapaz de prestar o devido tratamento médico. As condutas descritas na peça acusatória (fls. 05/08 do Anexo 1), são, em tese, fatos típicos e antijurídicos e os indícios da autoria e materialidade dos crimes são extraídos do depoimento prestado pela vítima e do reconhecimento por ela efetuado em sede policial, apontando o paciente como um dos elementos que roubou a carga que transportava. O reconhecimento fotográfico é amplamente admitido pela jurisprudência, servindo para fundamentar uma condenação se corroborado por outras provas. A manutenção da custódia cautelar do paciente está devidamente fundamentada, uma vez que há indícios suficientes da existência dos delitos e da autoria, sendo imprescindível a medida para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal. Constata-se que a vítima efetuou, na Delegacia, o reconhecimento do paciente como um dos elementos que roubou a carga que transportava, estando presente, portanto, o *fumus commissi delicti*. Já o *periculum libertatis* está evidenciado em razão do *modus operandi* de que supostamente se valeram o paciente e seus comparsas na empreitada criminosa. De acordo com a denúncia, o crime patrimonial foi perpetrado pelo paciente em companhia de elevado número de agentes, armados com pistolas, fuzis, granadas e de posse de radiocomunicadores, e mediante a restrição da liberdade da vítima pelo período de aproximadamente 09 (nove) horas. As referidas circunstâncias denotam a audácia e a periculosidade do paciente, evidenciando a necessidade da segregação cautelar, no mínimo, para a proteção da ordem pública. E, ainda, dada a própria natureza da conduta criminosa praticada, com o emprego de grave ameaça, deve ser mantida a custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, permitindo que a vítima tenha tranquilidade para prestar seu depoimento em sede judicial. Por outro lado, o fato de o paciente, eventualmente, ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa, não é, por si só, fundamento para que permaneça em liberdade, notadamente considerando a natureza e a gravidade dos delitos cometidos. Além disso, os crimes em apuração imputados ao paciente são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da manutenção da medida, previstos nos artigos 312 e 313, I, da Lei Processual Penal. Por derradeiro, vale consignar que a hipótese não comporta a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, eis que a custódia se faz plenamente necessária, tendo em vista ser adequada à gravidade concreta dos crimes e às circunstâncias dos fatos. ORDEM DENEGADA". Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

116. HABEAS CORPUS 0061649-34.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: JAPERI 1 VARA Ação: [0004219-69.2018.8.19.0083](#) Protocolo: 3204/2018.00632036 - IMPTE: ROBSON MARTINS FERREIRA OAB/RJ-218965 PACIENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA MARTINS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JAPERI CORREU: DENILSON DE OLIVEIRA TRAVASSOS Relator: **DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADA PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, AGINDO DE EMBOSCADA E IMPELIDO POR MOTIVAÇÃO TORPE (ART. 121, § 2.º, II E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, PORQUE GENÉRICA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, BASEADA NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME IMPUTADO, ALÉM DE OSTENTAR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUSTENTA, AINDA, QUE POSSUI QUATRO FILHOS MENORES DE 12 ANOS, FAZENDO JUS À PRISÃO DOMICILIAR. PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU À SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR, AINDA QUE COM A APLICAÇÃO DE UMAS DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE SE NEGA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM OBSERVÂNCIA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME GRAVÍSSIMO, POSSUINDO, INCLUSIVE, NATUREZA HEDIONDA. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO, VEZ QUE A COMPANHEIRA DA VÍTIMA TAMBÉM TEME POR SUA VIDA, RELATANDO TER OUVIDO COMENTÁRIO DA PACIENTE NO SENTIDO DE QUE O CORRÉU VOLTARIA PARA "TERMINAR O SERVIÇO". CORRÉU DENILSON QUE, PREFERIAMENTE AJUSTADO COM A PACIENTE E OUTRO INDIVÍDUO AINDA NÃO IDENTIFICADO, AGINDO DE EMBOSCADA E IMPELIDO POR MOTIVAÇÃO TORPE, QUAL SEJA, UMA DISCUSSÃO ENTRE A PACIENTE E O OFENDIDO, ALÉM DE OUTRAS DESAVENÇAS ENTRE AMBOS, FEZ USO DE ARMA DE FOGO E DESFERIU VÁRIOS TIROS CONTRA A VÍTIMA EVANDRO. EVENTUAIS PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. PRISÃO DOMICILIAR QUE É MEDIDA DE EXCEÇÃO E DEVE SER DEFERIDO À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, QUANDO A CRIANÇA SE VÊ DESAMPARADA, SENDO A PRESENÇA FÍSICA DA MÃE ACAUTELADA IMPRESCINDÍVEL PARA PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DO MENOR, O QUE NÃO RESTOU ESTREME DE DÚVIDA NA HIPÓTESE. IMPETRANTE QUE SE LIMITOU A AFIRMAR QUE A PACIENTE POSSUI QUATRO FILHOS MENORES. MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS, ANTE A GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA À PACIENTE, CUJA PENA MÁXIMA PREVISTA PARA O CRIME ULTRAPASSA 04 ANOS (ART. 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

117. INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDICAÇÃO 0061819-06.2018.8.19.0000 Assunto: Estupro / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: [0214543-89.2018.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2018.00633589 - SUSCITANTE: SIGILOSO SUSCITADO: SIGILOSO INTERESSADO: SIGILOSO Relator: **DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

118. INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDICAÇÃO 0062332-71.2018.8.19.0000 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL Ação: [0041859-47.2018.8.19.0038](#) Protocolo: 3204/2018.00639681 - SUSCITANTE: JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU INTERESSADO: LUAN FERNANDO RODRIGUES MARCELINO Relator: **DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Juízo Suscitante que entende haver incerteza quanto ao local de consumação de crime de homicídio triplamente qualificado, em concurso com associação para fins de tráfico e porte de arma de uso restrito. Declínio de competência pelo Juízo Suscitado que, acolhendo parecer ministerial, escora-se em presunções de que o crime teria ocorrido na Comunidade do Chapadão, localizada na Pavuna, sendo o corpo da vítima transferido para localidade sujeita à jurisdição do Juízo Suscitado. Incertezas quanto à dinâmica delitativa, a demandar exaurimento da análise probatória que recomendam a aplicação do critério subsidiário de fixação da competência estabelecido no artigo 70, §3º do CPP, isto é, a prevenção. Juízo Suscitado que, indeferindo revogação de preventiva, pratica ato que o torna preventivo, impondo-se, em seu favor o estabelecimento da competência para julgamento da ação penal. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Conclusões: Por unanimidade, julgou-se procedente o conflito, declarando-se competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Des. Relator.